



Número: **7008036-74.2024.8.22.0003**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Jaru - 2ª Vara Cível**

Última distribuição : **12/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 7.056.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DANIEL RIBAS DA CUNHA (AUTOR)	DANIEL RIBAS DA CUNHA (ADVOGADO)
LUZIA DE FATIMA DA SILVA ABADIAS (AUTOR)	DANIEL RIBAS DA CUNHA (ADVOGADO)
CÂMARA MUNICIPAL DE JARU (REU)	
PREFEITURA E OU MUNICIPIO DE JARU RO (REU)	
JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR (REU)	
DENISIA MESSIAS DA SILVA (REU)	
FRANCISCO HILDEMBURG COSTA BEZERRA (REU)	
ILSON PEDRO FELIX (REU)	
JOSE CLAUDIO GOMES DA SILVA (REU)	
MARIA DAMIANA FELICIO SOUZA (REU)	
NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA (REU)	
PAULO PEREIRA SAMPAIO (REU)	
RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA (REU)	
SILVIO AQUERLEY DA SILVA (REU)	
VALMIR ALVES PEREIRA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11545 2536	08/01/2025 10:51	DECISÃO	DECISÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru, cacjaru@tjro.jus.br

Telefone: **(69) 3521-0213** / E-mail: **cacjaru@tjro.jus.br**

Processo nº: **7008036-74.2024.8.22.0003**

Classe: **Ação Popular**

Assunto: **Dano ao Erário**

Requerente/Exequente: **DANIEL RIBAS DA CUNHA, LUZIA DE FATIMA DA SILVA ABADIAS**

Advogado do requerente: **DANIEL RIBAS DA CUNHA, OAB nº MS16626**

Requerido/Executado: **C. M. D. J., P. E. O. M. D. J. R., JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR, DENISIA MESSIAS DA SILVA, FRANCISCO HILDEMBURG COSTA BEZERRA, ILSO PEDRO FELIX, JOSE CLAUDIO GOMES DA SILVA, MARIA DAMIANA FELICIO SOUZA, NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA, PAULO PEREIRA SAMPAIO, RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA, SILVIO AQUERLEY DA SILVA, VALMIR ALVES PEREIRA**

Advogado do requerido: **SEM ADVOGADO(S)**

DECISÃO

Recebo a petição inicial para processamento.

Trata-se de pedido de tutela de urgência visando à suspensão da eficácia da Lei Municipal n. 3.882/2024 referente ao aumento salarial do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais. A parte autora argumenta, em síntese, que não foi observado o princípio da anterioridade, disposto na Lei de Responsabilidade fiscal, o que culminaria em prejuízo ao patrimônio do ente municipal.

A ação popular é um instrumento processual de natureza constitucional, previsto no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que permite a qualquer cidadão pleitear, junto

ao Poder Judiciário, a anulação de atos administrativos ou de gestão pública que sejam lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural. Trata-se de uma ferramenta de controle democrático e de proteção ao interesse coletivo, sendo regulada pela Lei nº 4.717/1965.

No caso em apreço, o ato questionado (aumento salarial), em que pese esteja disposto em uma lei, refere-se a legislação de efeitos concretos, ou seja, não detém os requisitos de generalidade de uma lei comum e, em sendo assim, o STJ entende que é possível a utilização da ação popular para aferir a regularidade da legislação. Vejamos a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. CABIMENTO. LEI EM TESE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER GENÉRICO DA NORMA. 1. Conforme a jurisprudência, descabe o ajuizamento de ação popular contra lei em tese, caráter que se extrai de dois elementos: abstração e generalidade. 2. No caso, entretanto, verifica-se a evidente ausência de generalidade da lei municipal objeto da ação popular, que destinou o bem à empresa específica. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1325859 SP 2011/0241974-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 17/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2018)

Consta no inteiro teor deste julgado uma ementa produzida pelo Ministro Luiz Fux quando ainda atuava perante a Corte Cidadã, mais especificamente no REsp 776.848 RJ, na qual apresenta uma explicação feita pelo professor Hely Lopes Meirelles que abaixo transcrevo:

“[...] O objeto da ação popular é o ato ilegal e lesivo ao patrimônio público. [...] Dentre os atos ilegais e lesivos ao patrimônio público pode estar até mesmo a lei de efeitos concretos, isto é, aquela que já traz em si as consequências imediatas de sua atuação, como a que desapropria bens, a que concede isenções, a que desmembra ou cria municípios, a que fixa limites territoriais e outras dessa espécie. Tais leis só o são em sentido formal, visto que materialmente se equiparam aos atos administrativos e, por isso mesmo, são atacáveis por ação popular ou por mandado de segurança, conforme o direito ou o interesse por elas lesado [...]”

Do mesmo modo, o E. TJ-RO também já decidiu nesta linha:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR COM O OBJETIVO DE IMPEDIR EVENTUAL POSSE DE SERVIDORES. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. Prejuízo ao erário. Ausência de demonstração. Nomeação de servidores. Recurso parcialmente provido. A ação popular somente é viável para fins de invalidação de ato administrativo ou lei de efeito

concreto, entendida esta a que traz em si o resultado administrativo objetivado, deixando de se prestar para análise de inconstitucionalidade de lei em tese, de natureza tão só normativa. (TJ-RO - APL: 00039542420078220001 RO 0003954-24.2007.822.0001, Relator: Desembargador Renato Mimessi, Data de Julgamento: 16/08/2011, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 18/08/2011.)

Portanto, conforme orientações jurisprudenciais, é plenamente possível apreciar o presente caso por meio da ação popular.

Superado este ponto, passo a análise dos requisitos para concessão da tutela pretendida.

Analisando o caso dos autos, **entendo que estão preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência.**

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) é um marco jurídico no ordenamento brasileiro que estabelece normas para a gestão fiscal responsável, com o objetivo de assegurar o equilíbrio das contas públicas e a transparência na administração financeira. No artigo 21, inciso II, estabelece que é nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão. Essa disposição visa impedir que gestores em final de mandato sobrecarreguem as administrações subseqüentes com despesas insustentáveis, preservando o equilíbrio fiscal e o planejamento orçamentário. A norma reflete o compromisso com a responsabilidade na gestão pública, prevenindo práticas que possam comprometer a estabilidade das contas públicas e prejudicar a continuidade da prestação de serviços essenciais.

A norma é clara em determinar a nulidade de ato que resulte em aumento da despesa nos 180 dias finais do mandato do titular do poder ou órgão referido no art. 20 da referida lei. Os mencionados pelo dispositivo são poderes executivo, legislativo e judiciário, bem como o Ministério Público.

Sobre o tema, trago julgado da jurisprudência pátria afirmando que a Lei de Responsabilidade Fiscal se aplica aos agentes políticos municipais:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES, PREFEITO E VICE-PREFEITO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. [...] 3. Sobre a matéria, tem-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), veda a majoração do

subsídio dos agentes públicos nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem ao término de seus mandatos. In casu, a Lei Municipal que majorou os subsídios dos agentes públicos municipais entrou em vigor 32 (trinta e dois) dias antes do final dos respectivos mandatos, o que viola frontalmente a disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21, parágrafo único). Destaque-se que a regra descrita no art. 21 da LRF também tem aplicabilidade aos cargos de Prefeito Municipal e Vereadores. 4. Ademais, a Resolução nº 06/2016 e as Leis Municipais nº 1.341/2016 e 1.342/2016 estão em clara desconformidade com a LRF, pois a sua criação não observou o estudo prévio de impacto orçamentário dos dois anos subsequentes, como determina o art. 16 da LRF. 5. Apelação e Remessa Necessária conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer da Apelação e da Remessa Necessária, porém para negar-lhes provimento, de acordo com o voto do Relator. Fortaleza, 27 de março de 2023. DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator (TJ-CE - APL: 00005015220188060107 Jaguaribe, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 27/03/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 28/03/2023)

No caso em apreço, houve um aumento na remuneração do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, ou seja, poder executivo municipal, o qual se submetem a Lei de Responsabilidade Fiscal. A majoração salarial ocorreu no dia 22/11/2024, ou seja, dentro dos 180 dias finais do mandato dos representantes do executivo municipal (2021 até 2024). Portanto, o aumento salarial ocasiona majoração na despesa com pessoal do poder legislativo dentro do período vedado pela norma. Logo, **ficou demonstrada a ofensa ao dispositivo supramencionado.**

Assim, em uma primeira análise, observo que ficou evidenciada a probabilidade do direito.

No que diz respeito ao perigo na demora, este advém do prejuízo aos cofres públicos com o aumento salarial, já que os pagamentos serão realizados a partir de janeiro de 2025 e, por medida de cautela, devem ser suspensos.

Presente os requisitos, torna-se medida de rigor acolher o pedido liminar (art. 300 do CPC).

Desta feita, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** e, por conseguinte, **DETERMINO a imediata suspensão dos efeitos da Lei Municipal n. 3.882/2024 referente ao aumento salarial do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais**, mantendo o salário anterior até o deslinde da presente demanda.

Citem-se os demandados para contestação, no prazo comum de 20 dias, nos termos do inc. IV do § 2º do art. 7º da Lei 4.717/1965, aplicável inclusive à Fazenda Pública, por se tratar de norma especial, em detrimento da norma geral prevista no art. 188 do CPC.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, realizar a qualificação completa dos requeridos.

O Município de Jaru – RO, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei 4.717/1965, poderá abster-se de contestar o pedido ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público.

O Ministério Público intervirá no feito, nos termos do § 4º do art. 6º da Lei 4.717/65, devendo ser intimado de todos os atos.

Vindo contestação com arguição de preliminar ou juntada de documentos, intime-se o autor popular para manifestação no prazo de 10 dias.

Após, sem prejuízo de eventual julgamento imediato do pedido, intemem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, dizerem se têm interesse em produzir outras provas, hipótese em que deverão especificá-las e justificá-las, sob pena de indeferimento.

Em seguida, ao Ministério Público para idêntica finalidade ou, caso entenda pelo julgamento imediato, para emissão de parecer.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 8 de janeiro de 2025.

Jordana Maria Mathias dos Reis Onuchic

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte autora: DANIEL RIBAS DA CUNHA, OLIVEIRA MARQUES 814, - DE 0775/776 A 1573/1574 VILA DELFUS - 79805-020 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, LUZIA DE FATIMA DA SILVA ABADIAS, AVENIDA GOIÁS 3531, CÂMARA DE VEREADORES SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: C. M. D. J., RUA GOIAS 3531 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, P. E. O. M. D. J. R., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, INEXISTENTE SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, PREFEITURA MUNICIPAL SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DENISIA MESSIAS DA SILVA, AVENIDA GOIÁS 3531, CÂMARA DE VEREADORES SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FRANCISCO HILDEMBURG COSTA BEZERRA, AVENIDA GOIÁS 3531, CÂMARA DE VEREADORES SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ILSO PEDRO FELIX, AVENIDA GOIÁS 3531, CÂMARA DE VEREADORES SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE CLAUDIO GOMES DA SILVA, AVENIDA GOIÁS 3531, CÂMARA DE VEREADORES SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA DAMIANA FELICIO SOUZA, AVENIDA GOIÁS 3531, CÂMARA DE VEREADORES SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA, AVENIDA GOIÁS 3531, CÂMARA DE VEREADORES SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, PAULO PEREIRA SAMPAIO, AVENIDA GOIÁS 3531, CÂMARA DE VEREADORES SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA, AVENIDA GOIÁS 3531, CÂMARA DE VEREADORES SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SILVIO AQUERLEY DA SILVA, AVENIDA GOIÁS 3531, CÂMARA DE VEREADORES SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VALMIR ALVES PEREIRA, AVENIDA GOIÁS 3531, CÂMARA DE VEREADORES SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA